



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

14 de outubro de 2026

Ano 07 / Nº 695

Informe Estratégico – Enquadramento sindical inadequado e seus reflexos trabalhistas

Resumo

O enquadramento sindical constitui um dos temas mais relevantes das relações coletivas de trabalho, pois define não apenas a representação sindical de empregadores e empregados, mas também os instrumentos coletivos aplicáveis a cada relação de emprego. Equívocos nessa definição podem resultar em significativos passivos trabalhistas, especialmente quando envolvem categorias profissionais diferenciadas. Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho analisou caso envolvendo empregados da área gráfica de uma empresa jornalística, reafirmando a importância da correta identificação da categoria profissional e da observância das normas coletivas correspondentes.

1 – Nos termos da **Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho**, o empregado integrante de **categoria profissional diferenciada** não tem direito às vantagens previstas em instrumento coletivo firmado por sindicato que não represente o empregador. Em regra, para que as normas coletivas negociadas pelo sindicato da categoria diferenciada sejam aplicáveis, é necessário que o empregador **participe da negociação coletiva** diretamente ou esteja representado pelo sindicato patronal correspondente.

Assim, para que empregados pertencentes a **categorias diferenciadas**, como motoristas, farmacêuticos, químicos, gráficos e advogados, façam jus às condições previstas nos instrumentos coletivos de suas respectivas categorias profissionais, normalmente é necessária a existência de **negociação coletiva específica** entre o sindicato profissional e o empregador, seja de forma direta, seja por intermédio do sindicato patronal competente.



2 – Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho analisou controvérsia envolvendo um grupo editorial do Rio Grande do Sul cuja **atividade econômica preponderante** é a **jornalística**. O caso discutia o **enquadramento sindical** dos empregados que atuavam diretamente na **produção gráfica** da empresa.

Segundo os autos, **já existia decisão judicial anterior**, transitada em julgado, reconhecendo que os trabalhadores vinculados às atividades gráficas integravam a categoria diferenciada dos oficiais gráficos e eram representados pelo respectivo sindicato profissional. Posteriormente, surgiu controvérsia quanto à aplicação das normas coletivas negociadas para essa categoria.

Além disso, a controvérsia demonstra que **determinadas práticas empresariais** podem repercutir significativamente na definição das obrigações decorrentes das relações coletivas de trabalho. No caso, destacou-se o fato de a empresa ter, por longo período, **recolhido contribuições sindicais** em favor da **entidade representativa dos trabalhadores gráficos e observado os instrumentos coletivos** negociados por essa categoria. Embora o fundamento central da decisão tenha sido a existência de pronunciamento judicial anterior reconhecendo o enquadramento desses empregados na categoria diferenciada dos oficiais gráficos, o **histórico de reconhecimento da representação sindical pela empresa** contribuiu para reforçar a compreensão de que os trabalhadores vinculados à produção gráfica deveriam permanecer submetidos às normas coletivas correspondentes.

O precedente reforça, assim, a importância da **correta definição do enquadramento sindical** e da **aplicação consistente dos instrumentos coletivos ao longo do tempo**.

3 – Ao examinar a matéria, a Justiça do Trabalho reafirmou que os empregados diretamente vinculados à **produção gráfica** deveriam permanecer submetidos às normas coletivas aplicáveis à categoria diferenciada dos oficiais gráficos, enquanto os demais empregados continuariam abrangidos pelos instrumentos coletivos correspondentes às respectivas categorias decorrentes da atividade econômica da empresa.

4 – Em **ação posterior**, processo nº [0022244-28.2016.5.04.0000](https://trt4.jus.br/proc/0022244-28.2016.5.04.0000), a empresa sustentou que não poderia ser obrigada a observar as normas coletivas dos gráficos, uma vez que **não havia participado das negociações coletivas** firmadas por aquela categoria profissional. O argumento, contudo, foi rejeitado. Para o Tribunal Superior do Trabalho a existência de decisão judicial definitiva reconhecendo o



enquadramento daqueles empregados na categoria diferenciada dos oficiais gráficos impunha a observância das normas coletivas pertinentes.

Dessa forma, no caso concreto, não prevaleceu o entendimento consagrado na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho. A particularidade da situação estava justamente na existência de pronunciamento judicial anterior e definitivo que já havia reconhecido o enquadramento dos empregados da produção gráfica na categoria diferenciada dos oficiais gráficos, circunstância que vinculava as partes e exigia a aplicação dos instrumentos coletivos correspondentes.

5 – A decisão evidencia a importância do **correto enquadramento sindical**, tanto da empresa quanto dos trabalhadores, bem como da **adequada identificação dos instrumentos coletivos** aplicáveis a cada situação concreta. Equívocos nessa matéria podem gerar passivos trabalhistas relevantes, especialmente quando resultam na aplicação inadequada ou na não aplicação de normas coletivas legalmente exigíveis.

O precedente também reforça que o enquadramento sindical não constitui mera formalidade administrativa. A **definição inadequada** da categoria profissional dos empregados ou a aplicação incorreta dos instrumentos coletivos pode produzir efeitos jurídicos significativos e dar origem a litígios complexos e de elevado impacto financeiro para as empresas.

Por essa razão, **recomenda-se** que os empregadores observarem criteriosamente o correto enquadramento sindical e a adequada aplicação dos instrumentos coletivos, a fim de evitar litígios e a criação involuntária de obrigações trabalhistas.

6 – Para aprofundar a análise deste tema, recomendamos a leitura dos seguintes **informes estratégicos** elaborados pelo **CONSURT**:

- **Saiba mais sobre enquadramento sindical e categoria profissional diferenciada.** Este informe apresenta os principais aspectos jurídicos relacionados ao enquadramento sindical, abordando os critérios utilizados para sua definição, as diferenças entre categoria profissional preponderante e categoria profissional diferenciada, bem como os reflexos dessa distinção na representação sindical e na aplicação dos instrumentos coletivos de trabalho. ([acesse aqui](#))
- **TST julga desfavoravelmente sindicato obreiro de categoria diferenciada.** O informe analisa decisão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento ao recurso interposto por sindicato profissional de categoria diferenciada, o qual buscava a invalidação de instrumento coletivo do qual não participou. O conteúdo destaca os



fundamentos adotados pela Corte e os impactos da decisão para a negociação coletiva. ([acesse aqui](#))

▪ **Justiça nega pleitos de empregado de categoria diferenciada.** Neste informe, é examinada decisão do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou os pedidos formulados por empregado integrante de categoria profissional diferenciada, mantendo os entendimentos já proferidos pelas instâncias ordinárias. O material traz importantes considerações sobre representação sindical e aplicação de normas coletivas. ([acesse aqui](#))

▪ **Regime jurídico do motorista profissional empregado.** O informe apresenta uma análise abrangente do regime jurídico aplicável ao motorista profissional empregado, contemplando temas como jornada de trabalho, intervalos, tempo de espera, exames toxicológicos, seguro de vida, responsabilidade por acidentes, deveres funcionais e aspectos relacionados ao enquadramento como categoria profissional diferenciada. ([acesse aqui](#))

A **leitura complementar** desses informes permite uma compreensão mais ampla dos critérios de enquadramento sindical, da representação das categorias diferenciadas e dos impactos práticos da negociação coletiva nas relações de trabalho.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho (CONSURT), Graduado em Ciências Sociais pela UFES e especialista em Gestão Estratégica Contemporânea pela PUC/Rio